

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre os debates entre candidatos durante o processo eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. É facultada a transmissão, por emissoras de rádio ou de televisão, de debates entre os candidatos a cargos majoritários, que poderão ser escolhidos por critério de interesse jornalístico, assegurada a participação de candidato de partido ou coligação que tenha ao menos dez representantes na Câmara dos Deputados, observado o seguinte:"

IV – no segundo turno, os candidatos a governador e a presidente deverão participar de, pelo menos, três debates televisivos, exceto se o número de debates promovidos na jurisdição da disputa for inferior a esse número, hipótese em que deverão participar de todos os que forem promovidos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os debates são decisivos para a formação de opinião qualificada do eleitor. Os candidatos têm de demonstrar, sem quaisquer

apoios cênicos ou técnicos, seu conhecimento sobre as questões relevantes em disputa de maneira desenvolta e clara. Além disso, para que os debates tenham qualidade, é necessário que os candidatos participantes disponham do tempo mínimo necessário para explorar um número razoável de questões.

Esse requisitos dificilmente podem ser atendidos se o número de debatedores for excessivo. Ocorre que, no modelo institucional vigente no Brasil, é perfeitamente possível que mais de uma dezena de candidatos nas eleições majoritárias. Por consequência, os debates sofrem os efeitos dessa proliferação, se tornam eventos confusos e palco de oportunismo, deixando de cumprir sua missão primordial: trazer informações relevantes aos eleitores.

Esta proposição procura eliminar esse problema. Para isso, mira dois objetivos importantes: garantir uma razoável variedade de opções ao espectador e impedir que os debates percam o sentido pelo excesso de participantes e pela baixa representatividade de alguns deles.

A proposição que ora apresentamos torna um pouco mais rígido o atual critério de representatividade para participação em debates. Os candidatos a presidente e a governador de partidos ou coligações que detenham pelo menos dez deputados federais terão garantido seu direito à participação nas disputas. Ao mesmo tempo, abre a possibilidade de participação para candidatos que não preencham esse primeiro critério, a critério jornalístico dos produtores.

Finalmente, dado o papel imprescindível dos debates no esclarecimento do eleitor, proponho que, no segundo turno, os candidatos a governador e a presidente participem obrigatoriamente de ao menos três

debates. Não se deve permitir que um dos postulantes, ou ambos, se esquivem de se apresentar ao julgamento popular na circunstância privilegiada de um debate público.

Pedimos e esperamos o apoio dos eminentes para o aperfeiçoamento e a aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao exame do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)